



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000309/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.275 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente OLIVAR DOS SANTOS CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. DIREITO.

O direito de ressarcimento e compensação de saldo credor de IPI é assegurado pela legislação, entretanto, só é acolhido quando constatado a certeza e a liquidez do mesmo, inexistindo o crédito pretendido após exame da escrita fiscal, impõe indeferir o pleito, cabendo ao Interessado fazer prova do seu direito, deixando de fazê-la no momento oportuno, implica em manter a decisão que deixou de reconhecer o crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

A interessada da interpõe o Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso em Manifestação de Inconformidade que manteve intacto o Despacho Decisório que negou a existência do crédito de IPI pleiteado em DCOMP, relativo a saldo credor do período de 01.07.2002 a 30.09.2002.

Esclareceu a decisão recorrida, em que pese o pedido mencionar tratar-se de crédito oriundo da Lei nº 9.363/1995, Portaria nº 38, o assunto é regulado pelo art.11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A Recorrente, também, esclarece que o estorno do valor do pedido deveria ter sido feito no período de apuração correspondente à data de apresentação da Declaração de Compensação, no caso em exame em 13 de novembro de 2002, relativo ao segundo decêndio.

O Julgador de Piso confirma o equívoco cometido pela contribuinte, no entanto, diz que o erro constatado não altera o fundamento para o indeferimento total da solicitação

Com a desconsideração do estorno de R\$ 5.460,57, no 3º decêndio de setembro de 2002, o saldo credor no final do 3º trimestre-calendário de 2002 monta em R\$ 7.605,97, conforme alega a manifestante. Afirma que mesmo não estornou o referido valor no período seguinte com a apresentação da Declaração de Compensação, por tratar-se de saldo credor não ressarcível em relação ao trimestre subsequente, passível de compensação com débito dos períodos subseqüentes.

Explica que apurações do menor saldo credor, os débitos de um período de apuração, primeiramente, são compensadas com créditos não ressarcíveis; se restar débitos, estes são, então, **compensados com créditos ressarcíveis do trimestre de competência**.

Diz que no caso dos autos o primeiro decêndio de outubro de 2002, constatou-se débitos no importe de R\$ 11.891,62, segundo seu entendimento deve, necessariamente, ser compensado com o saldo credor do trimestre anterior, isto é, R\$ 7.605,97, transportado para o trimestre seguinte como crédito não ressarcível. Conseqüentemente, com o ajuste na escrita fiscal, nada resta do saldo credor ressarcível referente ao 3º trimestre-calendário de 2002.

O Julgador de Piso, ao contrário do que afirma a Recorrente, diz que: o saldo credor de R\$ 2.145,40 no Livro Registro de Apuração do IPI não foi transposto do período anterior, de forma negativa, mas representa o resultado da diferença entre débitos (R\$ 11.891,62) e créditos R\$ 9.746,22 do terceiro decêndio de outubro de 2002. Assim sendo, o saldo credor de R\$ 9.553,14, adequadamente transportado para o período de apuração subsequente: R\$ 9.553,14 (saldo credor no 3º decêndio de 2002), menos o valor de- R\$ 6.778,22 (saldo devedor no RAIPI no 1º decêndio de 2003) = R\$ 2.774,92 (saldo credor resultante no 1º decêndio janeiro de 2003).

Inconformado com as razões de repelir a Manifestação de Inconformidade apresentadas na decisão, tempestivamente, é apresentado o Voluntário, sem atacar diretamente os pontos de divergências.

Destaca nas razões a falta de análise da DCOMP, homologação tácita dos créditos compensados e de saldo transportado para o 4º trimestre. Diz do direito à

compensação. Discorre sobre inoccorrência de utilização de créditos indevidos. Espontaneidade na apresentação das PER/DCOMP e DCTF no período e a inexigibilidade da Multa. Essas são as razões acasteladas.

É relatório

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão travada nestes autos se refere à matéria fática.

Tenho que não merece prosperar as razões do voluntário. O julgado hostilizado centrou bem o assunto, inclusive de modo didático. Sobrevém o recurso cujas razões em momento algum atacam diretamente os fundamentos de decidir.

Com relação à glosa dos créditos de IPI relativa amostra grátis, manteve silente na Manifestação de Inconformidade, bem como, no Recurso apresentado. Esse fato demonstra o desacerto do saldo credor desejado pelo contribuinte.

O raciocínio do Julgador de Piso é baseado nos dados extraídos do Livro de Apuração de IPI, demonstrou de modo claro e objetivo o erro cometido pelo contribuinte, inclusive, a concordância expressa. Apontou saldo de cada período e as deduções procedidas, valor por valor.

Alega a Recorrente que não houve análise detalhada da DCOMP, tenho que está equivocada, pois análise deu-se nos Livros de Registros de IPI, a Autoridade Fiscal, procedeu de modo minucioso a verificação da escrita fiscal e apontou com clareza a inexistência do saldo credor pretendido a ser usado no procedimento de compensação.

Ainda mais, mostrou passo a passo amparada na legislação, art.; 11 da Lei nº 9.779, de 1999, como deve proceder na apuração do crédito e seu aproveitamento, in verbis:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário • e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros \. produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 -da Lei n"

9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda".

Constatado erro na apuração do saldo do IPI e constado tratar-se de saldo zero, desautoriza o aproveitamento. Inexistindo o crédito, não há de se falar em aproveitamento e tampouco de homologação tácita.

Além do que, em momento algum a Autoridade Fiscal inibiu o exercício do direito de compensar, o que se fez foi verificar a certeza e a liquidez do crédito, dever daqueles que representa a Fazenda Pública.

A homologação das compensações só pode acontecer quando verificado crédito suficiente abarcar os débitos apontados, a negativa inaugura a fase do contraditório, cabia a Recorrente demonstrar o desacerto do Fisco quanto ao indeferimento, deixando de fazer perder a oportunidade de reverter à situação totalmente lhe desfavorável.

A irrisignação ao transporte do saldo do 4º trimestre, sem tecer uma linha sequer em que teria errado a Fiscalização, alegar sem prova é o mesmo do que não alegar. Alega a inoccorrência de utilização de créditos indevidos, para afastar afirmação da autoridade Julgadora, necessita que fosse apontado o equívoco cometido, isso não aconteceu por parte da Interessada. Ao contrário do que sustentou, que a fiscalização não logrou êxito em provar inexistência do crédito, a mim restou evidente por meios das operações aritméticas trazidas de modo didático fora e são suficientes para afirmar a inexistência do saldo credor de IPI.

Faz-se necessário lembrar que o pedido de compensação é ato provocado pelo Interessado, em assim sendo, cabe a esse o dever de fazer prova em relação ao crédito que se pretende e não a Fazenda Pública.

No que tange a exigibilidade de multa de mora, essa é sempre devida quando verificado o atraso no pagamento do tributo e encontra respaldado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de pena aplicada em decorrência da mora, o fato de ter apresentado PER/DCOMP e DCTF não afasta a pena moratória e os juros de mora. A apresentação de DCTF declarando os débitos afasta sim a multa de Ofício.

No caso concreto a exigência da multa de mora decorre da não homologação da compensação, que tornou certo o débito não adimplido no prazo fixado.

A decisão recorrida não merece qual quer reparo, mantém-se o crédito tributário intacto.

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 13847.000309/2002-60
Acórdão n.º **3403-003.275**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA